



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

PROCESSO N° 0818390-41.2020.8.23.0010

REQUERENTE: ROSANA SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ROSANA SOUZA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada legalmente constituída através de instrumento procuratório, nos autos da ação que move em face de **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a respeitável sentença de EP. 49 interpor **RECURSO DE APelação**, com fundamento no art. 1.009 e seguintes do CPC, pelos fatos e fundamentos expostos nas RAZÕES acostadas.

Outrossim, requer seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e no efeito suspensivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, requer a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para seu processamento e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista - RR, 09 de dezembro de 2020.

VICTÓRIA FRACALOSSI DE MELO

OAB/RR 2308



RAZÕES DE APELACÃO

PROCESSO N° 0818390-41.2020.8.23.0010

APELANTE: ROSANA SOUZA DE OLIVEIRA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

COLENDA CÂMARA,

NOBRES JULGADORES.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A apelante é parte legítima, com interesse sucumbencial, devidamente representada, conforme se verifica, portanto, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o presente recurso é tempestivo, na medida em que o prazo de 15 (quinze) dias úteis somente se escoará no dia 09/12/2020.

III. DO PREPARO

O presente recurso é isento de preparo, eis que a Autora, ora Apelante, obteve a concessão da gratuidade da justiça em primeiro grau (EP. 6), consoante previsão expressa do art. 98, § 1º, VIII, do CPC.

IV. FATOS

A Apelante busca indenização por danos pessoais causados por acidente em veículos automotores de via terrestre, assegurado pela Lei nº 6.194, de 19



de dezembro de 1974. Intimada, a parte requerida apresentou contestação à data de 10/08/2020.

Conforme se depreende dos autos, foram acostados Boletim de Ocorrência e prontuário médico, além de todos os laudos e relatório de cirurgia sofrida pela Apelante, todos anexos à exordial. Ocorre que fora agendada perícia médica para o dia 14/10/2020 às 14h30, contudo, a parte autora não fora intimada pessoalmente para comparecer a perícia médica.

Em sentença, o Juízo a quo rejeita o pedido formulado na ação, concluindo que, ainda que existente o fato acidente, não há motivos suficientes para configuração da invalidez permanente exigida na legislação de regência matéria, declarando extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o breve relato, no entanto, com a devida vénia, carece de modificação o r. *decisum* a quo, pelos motivos e fatos a seguir delineados.

V. RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta pela apelante em face do apelado, deve ser modificada *in totum*, uma vez que fora julgada improcedente por concluir que, ainda que existente o fato acidente, não há motivos suficientes para configuração da invalidez permanente exigida na legislação de regência da matéria.

Aduz a r. sentença que “[...] o boletim de ocorrência apresentado anota a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.”

Insta salientar que o Boletim de Ocorrência sendo realizado depois do acidente não quer dizer que o acidente não existiu. O Boletim elaborado posteriormente à data do acidente não afasta o nexo de causalidade, corroborando com as demais provas anexadas ao processo, como os documentos médicos, que afirmam que a autora compareceu à unidade médica vítima de um acidente de motocicleta com trauma em punho direito.

Nesse sentido, aduz as jurisprudências pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO EM DATA POSTERIOR – IRRELEVÂNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES – COMPROVAÇÃO SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Boletim de Ocorrência elaborado posteriormente à data do sinistro não afasta o nexo de causalidade, quando corroborado com demais elementos de prova.** Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões daí decorrentes, que resultaram na invalidez permanente do condutor, urge o dever de indenizar o seguro DPVAT. (TJ-MT - AC: 10192726120178110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2020)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO POSTERIOR AO ACIDENTE. QUEDA DE BICICLETA EM DECORRÊNCIA À CHOQUE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. COBERTURA. **I- Não há falar em ausência de nexo causal, uma vez que o fato de o B.O. ter sido registrado posteriormente ao acidente só demonstra que o acidentado teve que priorizar seu atendimento médico, pois foi levado ao Hospital de Urgência de Goiânia, onde foi atendido e submetido a tratamento cirúrgico, conforme relatório médico acostado aos autos corroborado pela perícia judicial, não sendo razoável exigir do acidentado que registrasse o boletim de ocorrência nestas circunstâncias.**
Ademais, entre a data do fato, acidente, e o do registro do boletim, passaram-se, apenas, 09 dias. **II- Não vale prosperar a**



assertiva da apelante quanto a falta de cobertura em decorrência de simples queda de bicicleta, visto que ao contrário de suas alegações, o boletim de ocorrências é claro e taxativo em certificar que a queda da bicicleta se deu em razão de choque com veículo automotor, configurando-se, pois, o acidente de trânsito, nos termos da Lei. APELO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00411673420178090051, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/05/2018, Goiânia - 7ª Vara Cível - I, Data de Publicação: DJ de 17/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO EM DATA POSTERIOR – IRRELEVÂNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES – COMPROVAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA – NÃO DEMONSTRADA – RECURSO DESPROVIDO. Boletim de Ocorrência elaborado posteriormente à data do sinistro não afasta o nexo de causalidade, quando corroborado com os demais elementos de prova, os quais comprovam que as lesões que decorreram do acidente de trânsito resultaram na invalidez permanente do condutor, gerando o dever de indenizar o seguro DPVAT. A condenação em litigância de má-fé exige a presença de uma das situações descritas no artigo 80 do CPC, o que não é o caso dos autos. (TJ-MT - AC: 10403070920198110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 22/07/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2020)

Desta forma, verifica-se que apesar do Boletim de Ocorrência ter sido registrado após a data do acidente, este possui validade, isto porque as provas acostadas corroboram com o que foi dito no Boletim.

Ademais, o registro do Boletim de Ocorrência faz prova da existência do acidente e do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente, visto que corroborado com os demais elementos de prova, os quais comprovam que as lesões que decorreram do acidente de trânsito resultaram na invalidez permanente da condutora, gerando assim, o dever se indenizar o seguro DPVAT.



Ocorre que não fora permitido a autora a realização da prova pericial, uma vez que a mesma não foi intimada pessoalmente a comparecer a perícia médica agendada. O laudo pericial nas ações de cobrança de seguro DPVAT é medida necessária para reforçar a comprovação da invalidez permanente no presente caso.

A respeito da prova pericial, prescreve a r. Sentença: “*De mais a mais, não houve produção de prova suficiente a demonstrar que o grau da invalidez do autor é superior àquele constatado administrativamente. Isso porque a prova pericial necessária para se atestar o grau de invalidez permanente do autor e a incorreção do percentual apurado administrativa se tornou preclusa ante o não comparecimento do autor, como se observa no evento 38.*

No ponto, cumpre registrar que o autor estava ciente da perícia, porque a tentativa de intimação ocorrida em evento 26 é juridicamente válida nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com efeito, é dever da parte manter seus dados atualizados a fim de viabilizar a intimação para os atos do processo em tempo hábil.”

Ocorre que a Requerente não foi intimada pessoalmente para comparecer a referida perícia médica (EP. 26). Destarte, insta salientar que a intimação para o comparecimento na perícia médica trata-se de ato personalíssimo, não podendo a intimação ser feita ao representante processual, por ser ato em que a parte pratica pessoalmente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.
Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode

se dar por intermédio do advogado. **1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.** **1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.** 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. FRUSTRADA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. Nos termos do art. 77, V, do CPC, é dever da parte manter seu endereço correto e atualizado nos autos para que as intimações pessoais possam ser realizadas (Desembargador Alexandre Santiago). V.V. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA. AUTOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE.** RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. **1. A parte interessada deverá ser intimada pessoalmente para realização do exame pericial, devido à natureza pessoal do ato.** 2. Deve ser cassada a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial por falta de comprovação da invalidez quando, estando o periciando em local incerto e não sabido, não tiver sido providenciada a sua intimação por edital, conforme art. 275, § 2º, do NCPC (Desembargador Marcos Lincoln). (TJ-MG - AC: 10672150120406001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: 24/08/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - INOCORRÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - ATO PERSONALÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA -



OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. - Por se tratar de ato personalíssimo, é necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer à perícia médica que irá apurar o grau da sua incapacidade para eventual recebimento de complementação do seguro DPVAT. (TJ-MG - AC: 10000204601561001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, impõe-se que a parte interessada seja intimada pessoalmente para comparecimento, não bastando a cientificação do seu advogado via Diário da Justiça.
2. Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa do autor o julgamento da causa com base na ausência ao exame médico se o ele não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia designada. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. (TJ-BA - APL: 05630858920178050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2020)

Aduz o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE. 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; **tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada**

pessoalmente. 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232). **3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.** 4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1309276 SP 2012/0030470-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016)

Posto isso, ressalta-se que a intimação deve ser realizada pessoalmente, por se tratar de ato personalíssimo. Impõe-se que a parte interessada seja intimada pessoalmente para comparecimento, não bastando a cientificação do seu advogado. Caso a parte autora esteja em local incerto e não sabido, deve-se intimá-la por edital, conforme entendimentos jurisprudenciais recentes. Não podendo o juízo informar que a autora estava ciente da perícia, porque a tentativa frustrada de intimação ocorrida no evento 26 é juridicamente inválida.

Inclusive, conforme depreende-se das jurisprudências mencionadas, a não ocorrência de intimação pessoal do periciando configura cerceamento de defesa.

Desta forma, **requer que Vossa Excelência ANULE A SENTEÇA PROFERIDA, autorizando a designação de nova data para a realização da perícia médica**, tendo em vista que a intimação ocorrida no evento 26 é inválida, pois deveria ser realizada pessoalmente ou por edital, em caso de estar a autora em local incerto e não sabido.

A respeito do duplo grau de jurisdição, preceitua Jaques de Camargo Penteado. Obra: Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal: Garantismo e Efetividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 35-6:



"São vários os fundamentos do duplo grau de jurisdição. Considera-se a natural pretensão do vencido ao reexame da decisão desfavorável. Levam-se em conta a possibilidade de decisão injusta e a conveniência de sua correção. O julgador é estimulado ao bom desempenho de sua atividade em face da previsão de controle por órgão distinto. Traduz-se a expectativa de melhor resultado na instância de reexame, em razão da sua composição colegiada e de ser ela integrada por julgadores mais experientes. Mostra-se uma preocupação com o sentimento de segurança e de justiça que envolve cada indivíduo e que é satisfeito com a operacionalidade de um sistema jurisdicional eficiente e garantista."

Não obstante os vários fundamentos que justificam a necessidade do princípio do duplo grau de jurisdição, pode-se dizer que o principal deles é a insatisfação com o consequente desejo pela modificação da decisão.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja o presente recurso de apelação conhecido e, no mérito, totalmente provido, **para fins de ANULAR a sentença proferida**, autorizando a designação de nova data para a realização da perícia médica para apurar o grau de invalidez da parte autora, pedindo-se ainda os benefícios da justiça gratuita e a fixação de honorários advocatícios.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista - RR, 09 de dezembro de 2020.

VICTÓRIA FRACALOSSI DE MELO

OAB/RR 2308